



Porto Alegre, 29 de junho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 15.277/2023.

I. O Poder Legislativo de Canguçu solicita ao IGAM orientação acerca da viabilidade jurídica do PL, sem número, que pretende “incluir um parágrafo único no art. 213 da Lei nº 2239, de 2003”.

II. Primeiramente, tem-se que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a matéria (art. 46, I, da LOM).

Ocorre que a alteração da Lei nº 2.239, de 11 de março de 2003¹, depende de projeto de lei complementar, conforme está no art. 48, VII, da LOM:

Art.48- São objeto de leis complementares as seguintes matérias: (...) VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Esse argumento já gera prejuízo para o PL.

Quanto ao conteúdo, a proposição apresenta o seguinte texto:

Art. 1º - Fica incluído Parágrafo Único ao Art. 213 da Lei Municipal Nº 2.239 de 11 de março de 2003 – Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu e dá Outras Providências, com seguinte teor:

Art. 213.

Parágrafo Único: O servidor eleito para mandato eletivo será considerado de forma automática e obrigatória em licença de seu cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, sendo-lhe assegurados os direitos legais e constitucionais em especial o disposto no Inc. IV do Art. 38 da Constituição.

¹ A norma utilizada para essa Orientação é aquela prevista no site:
<https://cangucu.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7338&cdDiploma=2003223910>. Acesso em 29 de junho de 2023.





I – A licença do seu cargo efetivo para exercício de mandato eletivo será obrigatória durante todo seu mandato, mesmo em caso de compatibilidade de carga horária.

A justificativa apresentada, então, afirma:

Nesta senda nota-se de forma clara a inviabilidade de acumulação dos cargos de servidor e vereador, tornando-se necessário que a nível municipal vede-se esta conduta, tornando o vereador automaticamente licenciado a partir de sua posse no cargo de vereador, assegurados seus direitos previstos no Inc. IV do Art. 38 da Constituição.

Ocorre que a redação proposta ignora a normativa constitucional existente. A redação original, hoje prevista no Estatuto, é:

Art. 213. O exercício de mandato eletivo por servidor municipal, obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição Federal e pelas Leis Eleitorais.

E, nisso, veja-se o que está no art. 38 da Constituição Federal:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

(...)

Ora, o regramento já está posicionado na norma constitucional, não podendo o Prefeito legislar em contrariedade. Ex. Se o servidor público efetivo se elege para Vereador, e comprova a compatibilidade de horários, poderá acumular o mandato eletivo com o desempenho do cargo público, de forma remunerada. Do contrário, aplica-se o disposto no inciso II do art. 38 da CF.

Assim, tem-se por prejudicado o projeto de lei encaminhado.

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266



Passa-se para a conclusão.

III. Diante ao exposto, o IGAM opina pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, eis que inconstitucional, pois não observa o regramento já existente no art. 38, incisos II e III, da Constituição Federal. De mais a mais, o instrumento para alterar o Estatuto é o projeto de lei complementar (art. 48, VII, da LOM), o que corrobora com a inviabilidade da proposição, estando ela prejudicada em seu conteúdo e no seu instrumento.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM

